

O DESVIRTUAMENTO DO DIREITO ISLÂMICO PELO GRUPO TALIBÃ: IMPACTOS PARA OS FLUXOS MIGRATÓRIOS GLOBAIS

THE DISTURBANCE OF ISLAMIC LAW BY THE TALIBAN GROUP: IMPACTS FOR GLOBAL MIGRATORY FLOWS

Elisa Cardoso Ferretti¹
Janete Rosa Martins²
João Martins Bertaso³

RESUMO

O presente artigo tem como finalidade discutir o desvirtuamento do direito islâmico pelo grupo Talibã amparados em uma leitura extremamente conservadora do direito e religião islâmicos, retomam de forma rápida e ofensiva o controle das províncias afegãs e suas estruturas gradualmente gestadas durante o período de organização e controle americano. O método de pesquisa hipotético-dedutivo e procedimento bibliográfico, aborda-se alguns pontos de destaque, não exaustivos, quanto as bases do Direito islâmico e sua estreita correlação com os preceitos religiosos, facilitando a análise de culturas essencialmente diversas do contexto ocidental. Nesse contexto verifica-se a marca da desesperança, de sorte que a humanidade precisa se unir e, a partir de um olhar intercultural, fazer frente ao potencial repressivo do grupo Talibã, afim de estabelecer uma proteção efetiva dos direitos humanos aos fluxos migratórios globais

Palavras-Chave: Direito islâmico; Grupo Talibã; Direitos Humanos.

ABSTRACT

This article aims to discuss the distortion of Islamic law by the Taliban group, supported by an extremely conservative reading of Islamic law and religion, they quickly and offensively resume control of the Afghan provinces and their structures gradually gestated during the period of organization and control. American. The hypothetical-deductive research method and bibliographic procedure, approaches some points of prominence, not exhaustive, regarding the bases of Islamic Law and its close correlation with religious precepts, facilitating the analysis of cultures essentially different from the Western context. there is a sign of hopelessness, so that humanity needs to unite and, from an intercultural perspective, face the repressive potential of the Taliban group, in order to establish an effective protection of human rights to global migratory flows.

Keywords: Islamic Law; Taliban Group; Human Rights.

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS. Bolsista PROSUC/CAPES. Pós-graduanda em Direito Civil pela Escola Paulista de Direito e Direito Empresarial pela faculdade Legale. Pertencente ao Grupo de pesquisa Conflito, Cidadania e Direitos Humanos, vinculado a Linha de Pesquisa II. E-mail: elisaacardosoo@gmail.com.

² Doutora em Ciências Sociais pela UNISINOS – São Leopoldo/RS, Mestre em Direito pela UNISC – Santa Cruz do Sul/RS e Especialista em Direito Público e Bacharel em Direito pela UNIJUI – Ijuí/RS, Professora da Pós-graduação Stricto Sensu em Direito – Mestrado e Doutorado e da Graduação em Direito, Editora da Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas, Pertencente ao Grupo de pesquisa Conflito, Cidadania e Direitos Humanos, vinculado a Linha de Pesquisa II – Políticas de Cidadania e Resolução de Conflitos, pesquisadora em Mediação URI – Universidade regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – campus de Santo Ângelo/RS. E-mail: janete@san.uri.br.

³ Pós-Doutor pela Unisinos (2013), Doutor (2003) e Mestre (1998) em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina/UFSC, Especialista em Direito (1993) pela Universidade Federal de Santa Maria/UFSM, Bacharel em Direito (1982) pela Faculdade de Direito de Santo Ângelo/ FADISA, Graduado em Pedagogia (1976) pela Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Santo Ângelo, Líder de Grupo de Pesquisa “Novos Direitos na Sociedade Globalizada” no CNPq, Doutor Pesquisador vinculado a URI – Universidade Regional Integrada, de Santo Ângelo/RS, Coordenador Acadêmico do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da URI/Ângelo/RS. Desenvolve Pesquisa em Cidadania, Direitos Humanos, Interculturalidade e Psicanálise. E-mail: joaomartinsbertaso@gmail.com.

INTRODUÇÃO

Os canais comunicativos globais, ao iniciar a terceira semana do mês de agosto do ano de 2021, noticiaram à sociedade internacional a explosão de mais um episódio conflitivo que submergiu novamente o Afeganistão, após duas décadas, ao poderio repressivo do grupo fundamentalista Talibã. As instabilidades advindas do conflito que retoma seu curso, provocaram a volta de memórias desastrosas para todos que vivenciaram as trágicas consequências dos ataques às Torres Gêmeas no inesquecível 11 de setembro de 2001 para as nações afegã e americana – até então abrigadas pelo véu da esperança em dias pacíficos – e da humanidade como um todo, uma vez que a magnitude que novos conflitos em uma sociedade interconectada tende a afetar as estruturas de todos os cantos do globo.

Verifica-se, positivamente, uma grande preocupação da sociedade internacional, enquanto sociedade multicultural disposta – em parte – a atentar para a proteção dos direitos humanos, atingidos pelas intensas violações atualmente em curso, bem como ainda esperadas pela vertiginosa retomada de poder pelo grupo Talibã, o qual, concatenando uma amarga política fundamentalista e restritiva seguirá perpetrando a supressão de direitos fragilmente conquistados, especialmente pela população feminina, além de configurar processos escancaradamente violadores das concepções humanitárias que estruturam as demandas de direitos humanos universais.

Nesse contexto de incertezas, permeadas pela ausência de esperança, a sociedade internacional é confrontada pela retomada de tais rivalidades históricas e estruturais, vivenciando instabilidades políticas, religiosas, culturais e humanitárias. Por um lado, observa-se o encerramento da intervenção das tropas militares americanas em solo afegão, após duas décadas, a fim de, em tese, preparar a nação e evitar a explosão de novos conflitos. Por outro, o grupo extremista de combatentes Talibãs, amparados em uma leitura extremamente conservadora do direito e religião islâmicos, retomam de forma rápida e ofensiva o controle das províncias afegãs e suas estruturas gradualmente gestadas durante o período de organização e controle americano. Por consequência, justifica-se prudente o desenvolvimento de pesquisas acerca do avivamento do que se

pode enquadrar como o liminar de mais uma crise humanitária, de consequências, contudo, ainda indeterminadas.

A problemática retomada do poder pelo grupo Talibã, materializa fortes consequências em inúmeras mortes violentas, na regressão da pacificação social, catastróficas violações de direitos humanos das camadas populacionais – especialmente quanto as mulheres – e no acréscimo da movimentação migratória de indivíduos que anseiam desesperadamente pela fuga do país. Dito contexto crísico retoma questionamentos relevantes para o agravamento de crises nos fluxos de deslocamentos mundiais, mormente o acirramento do enquadramento dos migrantes, especialmente refugiados, nas noções características de inimigo e terrorista, expressivas para fundamentar políticas migratórias repressivas.

Logo, compreendendo o complexo contexto religioso imbricado na história do país, questiona-se, a partir do contexto mundial em ebulição, de que forma a retomada do controle da nação afegã pelo grupo Talibã, a partir de sua leitura ultraconservadora do Direito Islâmico, impactam para a intensificação da crise migratória em curso, especialmente contribuindo para o acréscimo na violação de direitos humanos dos refugiados ao reforçar conceitos depreciativos para seu enquadramento. Para trabalhar tais questões, utilizando-se de método hipotético-dedutivo e procedimento bibliográfico, aborda-se alguns pontos de destaque, não exaustivos, quanto as bases do Direito islâmico e sua estreita correlação com os preceitos religiosos, facilitando a análise de culturas essencialmente diversas do contexto ocidental. Na sequência objetiva-se delinear brevemente acerca do surgimento do grupo Talibã, a fim de permitir o conhecimento sobre o radicalismo do controle exercido. E, por fim, pontua-se sobre o desenvolvimento das noções negativas do refugiado enquanto inimigo e terrorista em razão do caminhar conflitivo da sociedade internacional, exemplificando essa abordagem teórica a partir da crise humanitária em curso no Afeganistão e de que forma poderá impactar no direito dos indivíduos deslocados.

1 O DIREITO ISLÂMICO E A SUA FUNDAMENTAÇÃO RELIGIOSA

Historicamente, comunidades de pertencimentos fechados, tal como pode se verificar na cultura ocidental, são tendencialmente levadas à exclusão de preceitos e características que destoam de seus padrões, sejam concepções sociais, culturais, religiosas e/ou linguísticas. A diversidade preconizada pela promoção de direitos humanos universais – ainda que seja controversa a amplitude de tais garantias – abarca contrastes específicos, ou seja, em sociedades multiculturais são consideradas, muitas vezes, apenas diferenças aceitáveis e de certa forma mais próximas com relação aos padrões preestabelecidos no contexto analisado.

Os preceitos islâmicos e seus fundamentos são pouco conhecidos e estudados nas sociedades ocidentais, especialmente se consideradas as diferenças históricas existentes. Tal desconhecimento, contudo, na grande maioria das vezes afigura-se significativo para o acirramento das diferenças, para a errônea interpretação dos reais fundamentos islâmicos, de seus preceitos verdadeiros, bem como acerca das dissonâncias que desvirtuam o seu desenvolvimento. Por conta disso, verifica-se a propagação de inverdades que acentuam a xenofobia com relação aos indivíduos que adotam as concepções religiosas do islã (não exclusivas àqueles originários do Oriente Médio) e inviabilizam o tratamento das desumanidades que voltaram a se fazer presentes no contexto da sociedade internacional. Nesse aspecto, não se dispõe do lugar da fala para aprofundamento dos preceitos e conceitos da religião islâmica, desenvolvendo-se brevemente algumas ideias para compreensão da atual situação conflitiva.

Com efeito, se observado tanto em uma perspectiva histórica, quando na atualidade, o Direito Islâmico (ou ainda Direito Muçulmano) possui grande abrangência e importância na sociedade internacional, representando uma vertente essencialmente diversa das demais estruturas jurídicas, sociais, religiosas e culturais, se comparadas com os caracteres ocidentais, os quais, ressalte-se, não são as únicas concepções com grande poder de influência na atualidade. Em tempos contemporâneos, dada a sua amplitude, o direito de matriz islâmica pode ser enquadrado, segundo Mário Losano (2007), com a terceira colocação dentre os sistemas jurídicos internacionais, ao lado da *Common Law* e do Direito codificado⁴.

⁴ Destaca-se que o estudo dos sistemas jurídicos na obra de René David, inclui o sistema hindu como um dos mais influentes para o estudo das diferentes concepções sociais e jurídicas. Nesse sentido, ver: DAVID,

A especificidade do Direito Islâmico – e uma das grandes diferenças com a cultura jurídica ocidental – está centrada na sua estreita fundamentação em preceitos religiosos, de forma que, segundo René David (1986), não se desenvolve enquanto ramo autônomo nas ciências jurídicas e sim como uma das facetas da própria religião do Islã⁵. Dessa forma, analisar quaisquer tópicos atinentes aos regulamentos jurídicos em tais sociedades, implica em traduzir determinadas convicções religiosas que servem como base para o desenvolvimento de toda sistematicidade jurídica, proporcionando, por um lado “[...] uma teologia que fixa os dogmas e determina aquilo que o muçulmano deve crer; comporta, por outro, uma parte, o *char*’, que prescreve aos crentes o que devem ou não fazer” (DAVID, 1986, p. 409, grifo do autor).

Nesse contexto, o Islã, enquanto crença religiosa, significa basicamente, a total submissão à Deus e, não de forma diversa, tal ponto serve igualmente à fundamentação e submissão do Direito Islâmico (LOSANO, 2007). A relação com a divindade consiste em um dos pontos mais densos desse conjunto ao mesmo tempo religioso e jurídico, que direciona seus caminhos através de pilares divinos cunhados há muitos séculos. Logo, os princípios sagrados antigos que foram revelados pelo arcanjo Gabriel ao profeta Maomé – chamado de mensageiro de Deus e figura central para a expansão do Islã –, que fazem parte da história muçulmana, restaram codificados no sagrado texto do Corão e regem, até a atualidade, as relações na sociedade, pautando-se na necessidade de observância da vontade divina, sem intervenções inovadoras pelos seres humanos (LOSANO, 2007).

Na história, portanto, Maomé (*Muhammad ibn Abdallah*) foi o escolhido de Deus para recebimento dos ensinamentos que concretizaram os pilares da religião islâmica e estruturaram a sociedade como um todo. Nesse aspecto, refere Antonio Ozaí da Silva: “Deus havia se revelado a Muhammad e o povo árabe ganharia seu Profeta, o último dos profetas na linhagem sagrada aceita pelo islamismo, e também o livro sagrado em língua árabe” (2010, p. 126). A figura profética em questão, tornou-se a liderança da

René. Os grandes sistemas do direito contemporâneo. Tradução Hermínio A. Carvalho. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1986.

⁵ Nesse ponto, tratando-se de um direito fundamentado pelos preceitos do livro sagrado revelado, o Corão, o direito muçulmano deve ser analisado enquanto sistema independente de todos os outros que não possuem a mesma fonte (DAVID, 1986).

época tanto nas questões religiosas, pregando a adoção de uma vertente monoteísta; quanto nos conflitos que se seguiram, representando, igualmente, um forte líder militar.

A influência de tais concepções históricas até os dias atuais é notável, uma vez que Maomé em sua liderança, fundou uma nova ordem social, religiosa e política, interligadas para uma vida de propósitos aos seus seguidores, os quais, vivem para cumprimento dos ideais há séculos impostos à sociedade. Importante reforçar que “O Islamismo pressupõe a unidade entre política, religião e sociedade, expressa nas ações e ensinamentos do Profeta” (SILVA, 2010, p. 134), ou seja, a vida de seus adeptos é fundamentada e guiada para a formação de uma comunidade ideal de perspectivas e ideais religiosos. Assim, em nenhum aspecto se tem desvinculada a religião, como um filtro para leitura do passado, presente e futuro.

A análise da complexidade do direito islâmico, portanto, vai muito além de um sistema jurídico e necessita de um olhar interdisciplinar embasado por questões religiosas, culturais, étnicas, linguísticas e principalmente históricas, porquanto suas raízes também o são⁶. Tem-se fundamental, para que se possa abordar quaisquer conflitos existentes, pontuar a religião enquanto forte pilar que sustenta as estruturas em território muçulmano e influencia a organização das sociedades, a vida de indivíduos, de grupos e, de forma relevante permite a reprodução de pesquisas acadêmicas mais precisas. A esse respeito, Losano destaca que “Vinculado a um texto sagrado, o direito islâmico está subordinado ao ritual religioso; por isso a ciência jurídica vinculada pela teologia” (2007, p. 401).

Nesse ponto, o direcionamento das condutas no direito muçulmano é ditado pela *char*, *châr'ia* ou ainda *sharia* – *O caminho a ser seguido, a lei divina* –, chave para compreensão do sistema do direito em estudo e que vem a abordar, além de um direcionamento para a vida, as obrigações que os indivíduos possuem com as outras pessoas, bem com Deus. O sistema jurídico, diretamente ligado com a religião, portanto, é direcionado a estipulação de obrigações existentes para o convívio social, de modo que

⁶ Importante referir, conforme David (1986) que o direito islâmico, enquanto um direito religioso, não se confunde com os direitos positivos dos países muçulmanos. Ainda que os ramos jurídicos estejam em grande parte vinculados às questões religiosas, na prática, a positivação dos direitos tomou rumos um pouco diversos, discutindo-se questões como laicização, ocidentalização, codificação, eliminação das jurisdições especiais.

difere substancialmente da ideia da organização jurídica ocidental com a previsão e garantia de direitos que as pessoas poderiam ter. Além disso, a responsabilização advinda do descumprimento das obrigações impostas, está relacionada com a noção de pecado, ou seja, a sanção envolve uma relação de julgamento entre o indivíduo e Deus (DAVID, 1986).

Assim, justifica-se partir pela análise do Direito Islâmico, dada sua correspondência com os preceitos religiosos, auxiliando como base na compreensão dos fenômenos conflitivos que afetam o Afeganistão na atualidade. A *Sharia*, como dito, considerada a lei divina do islã, possui por base doutrinas religiosas específicas⁷ e representa a consolidação de um conjunto de normas jurídicas, religiosas e sociais, das quais “[...] convivem regras teológicas, morais, rituais e aquelas que chamaremos de normas de direito privado, acompanhadas de normas fiscais, penais, processuais e de direito bélico” (LOSANO, 2007, p. 224), destinadas à estruturação de uma sociedade ideal, totalmente subordinada à religião.

Contudo, é importante ressaltar que tal perspectiva imutável do direito islâmico tradicional não se insere de forma uníssona na realidade de todos os países do Oriente Médio. A influência religiosa como base certamente subsiste, mas as diferentes tradições que se desenvolveram nos últimos cem anos nas variadas nações muçulmanas são muito diversas, são influenciadas pela modernização dos demais sistemas jurídicos pelo mundo – que indiretamente alcançam pontos relevantes – e pela ocidentalização do direito muçulmano, contribuindo para a introdução de novas regras, novos sistemas codificados, ramos do direito e, assim, os

[...] códigos que intervieram nos últimos cem anos, em numerosos países muçulmanos, para regular outras matérias, que não as do estatuto pessoal e das fundações pias. Mesmo que se considerem os códigos que intervieram em matéria de direito penal, de processo penal, de direito das obrigações, de direito comercial, de processo civil, ou os desenvolvimentos verificados em matéria de direito administrativo e de direito do trabalho, é manifesto que estes desenvolvimentos serviram para operar, em diversos países, uma recepção das concepções ocidentais (DAVID, 1986, p. 429).

⁷ As fontes do Direito Islâmico, segundo Losano (2007) são: o Corão, concebido enquanto livro sagrado da religião; a *Suna* ou *Sunnah* que representa a tradição sagrada passada por Deus ao profeta Maomé; a opinião concordante (*ijma*) que envolve o consenso da comunidade sobre pontos não resolvidos pelas fontes anteriores; e a interpretação pela analogia (*qiyas*) para resolução de controvérsias jurídicas.

A *Sharia*, nesse contexto, bem como os códigos modernos que foram seguindo essa tendência da ocidentalização, passaram a ser analisados a partir da interpretação de juristas com formação direcionada aos modelos de raciocínio ocidentais (DAVID, 1986). É claro, como referido, as tradições e modelos adotados variam conforme os países, o que torna a análise muito mais complexa, mas, não exclui de forma absoluta, a forte influência religiosa que se apresentou de forma muito presente em grande parte da trajetória do Oriente Médio⁸ e que torna a linha interpretativa, na atualidade, muito tênue, possibilitando que se abram margens para regressar a preceitos fundamentalistas tradicionais e extremos.

Essas modificações quanto as novas interpretações e reformas no islamismo, em tempos recentes, podem ser visualizados três grupos conflitantes, notadamente, os adeptos a uma versão mais modernista, envolvendo a ocidentalização do mundo islâmico; os tradicionalistas que buscam equilibrar a manutenção de suas tradições culturais e religiosas, mas com certa abertura as ideias ocidentais; e, por fim, os fundamentalistas que “[...] pregam a rejeição até mesmo violenta de tudo o que é ocidental, o retorno à fé integral do passado, a construção de um Estado teocrático e a aplicação rigorosa e extrema da lei corânica” (LOSANO, 2007, p. 447). Estes últimos, por sua vez, acabam por contaminar a imagem do Islã nos espaços internacionais, de modo a restringir a visão ocidental como uma organização de violência, poder e atraso social. Pode-se incluir nessa visão, o retorno ao poder do grupo extremista Talibã, pregando por uma interpretação extremamente conservadora da lei divina existente.

Nesse aspecto, por um lado, modernizam-se expressivamente os sistemas jurídicos de matrizes históricas – o que de nenhuma maneira deve ser abominado – mas, por outro, pode-se visualizar tendências tradicionalistas de determinados países e grupos específicos que pregam um retorno à islamização tradicional com aplicação irrestrita das

⁸ Segundo David (1986), pode-se dividir os países e suas diferentes interpretações quanto a questão da modernização do direito em três grupos: o primeiro é formado pelos países muçulmanos que acabaram por se tornar repúblicas socialistas e observam a religião islâmica como um logro, uma ideia ultrapassada e, portanto, poderia se falar em um direito laico nessas sociedades. O segundo grupo é formado pelos países que observam um direito consuetudinário, reconhecendo a superioridade e influência do direito muçulmano; nesse grupo destaca-se o Afeganistão, país que se encontra relacionado de forma mais direta ao escopo do trabalho. Um terceiro grupo, por fim, utiliza do direito muçulmano para regulação da vida social e alguns aspectos tradicionais, como o estatuto pessoal, deixando o direito modernizado para as novas relações sociais.

disposições corânicas, bem como das demais estruturas que organizaram a sociedade, na constante busca de formação de uma comunidade ideal e que, historicamente, foi balizada por grandes personagens, documentos e preceitos religiosos.

2 COMPREENDENDO O CONFLITO AFEGÃO: O RETORNO DO TALIBÃ

Perpassada uma breve base teórica sobre o direito que se afirma nas sociedades muçulmanas e levando em consideração as especificidades trabalhadas no primeiro tópico, faz-se necessário, para a análise do contexto conflitivo que permeia as províncias afegãs, ater-se a preocupação dos vários atores internacionais quanto aos perigos vinculados à tomada de poder pelo grupo fundamentalista Talibã. Tal questão preocupa os mais diversos setores da sociedade internacional, dada a profunda interconexão planetária entre as nações globalizadas, bem como a proteção e universalização das garantias inerentes ao conceito de direitos humanos.

E por que, especificamente, se torna preocupante a problemática afegã? Que consequências será capaz de infligir aos direitos dos indivíduos internacionalmente? Nesse passo, destaca-se a urgência de compreensão dos conflitos existentes, em razão da retomada do controle do poder nas províncias do Afeganistão, por parte do grupo extremista e ultraconservador Talibã, que confronta mais uma vez a sociedade internacional às delicadas situações de violações de direitos humanos advindas de conflitos violentos e a necessidade de uma atuação cooperativa em prol da implementação do chamado pacifismo ativo, na luta pela observância dos direitos básicos dos indivíduos, independente de quaisquer formas de discriminação.

Nesse prisma, para compreender o desenrolar do conflito atualmente em curso no Afeganistão, aponta-se, inicialmente, uma contextualização histórica das décadas de intervenção que o país sofreu pelo controle de outras grandes nações e que de certa forma contribuem para desenvolver uma nação sob bases instáveis. Historicamente, segundo Eric Hobsbawm (1995), a nação afegã foi marcada por fortes embates fundamentalistas decorrentes de tensões religiosas e, em grande parte de seu caminhar, o controle de suas estruturas e especialmente de seu potencial ofensivo, foram submetidos à dominação militar aparelhada por outras grandes potências.

Especificamente para introdução do grupo Talibã, com base nas proposições de Losano (2007), o Direito no Afeganistão é fortemente influenciado por dois elementos relevantes: o Islã e o tribalismo. Neste último as tensões são mais representativas, e, em que pese persista a existência de seis grandes grupos étnicos, partilhados em inúmeras tribos independentes com forte estratificação política e jurídica, o tribalismo possuiu um papel relevante para o enfrentamento de eventos históricos no país afegão, e, dessa forma, fortalecia-se ainda mais o fracionamento das tribos. Durante a primeira tentativa de unificação por meio da religião islâmica, o país tonou-se alvo das disputas entre ingleses e russos e, após as duas guerras anglo-afegãs, com investidas da Inglaterra para conquistar o domínio da nação, a unificação caiu por terra, permanecendo o foco na organização tribal.

Posteriormente, as tentativas de formalização de um estado independente estagnaram mais uma vez com a invasão e controle exercidos pela União Soviética, durante o período da Guerra Fria. O país afegão tornou-se centralizado, porém, a partir do modelo soviético que, em 1980, tomou forma em uma nova constituição (LOSANO, 2007). Cabe esclarecer que o período do conflito entre Afeganistão e União Soviética foi marcado por diversos embates com a liderança de grupos que foram sendo treinados e direcionados com base na supremacia da religião islâmica. Segundo estudo desenvolvido por Ana Flávia Nunes da Silva (2014), a luta direta contra a nação soviética era empreendida pelos *mujahideen*, grupo formado por estudantes das *madrassas*, escolas de educação islâmica regionais, e que, posteriormente, foram objeto de investimento e aparelhamento pela nação norte-americana.

Nesse caminho conflitivo, permite-se alguns anos de avanço na presente análise, frisando-se que, com a saída das tropas soviéticas, a retomada do governo deu-se, sobremaneira, sob fundamentos estritamente religiosos, como a melhor maneira para conduzir a nação, de forma que a atuação do grupo *mujahideen*, antes unificada para combate à invasão soviética, começou a se desintegrar, especialmente por se tratar de um grupo de expressiva variedade étnica. As tensões tribais, por conseguinte, seguiram se fortalecendo e a interpretação dos preceitos religiosos, em muitos pontos modernizados – especialmente pela leitura soviética – perderam terreno e foi sendo substituída por visões extremistas do direito islâmico:

Depois da retirada das tropas soviéticas em 1989, o país atravessou um período de guerra civil que certamente não chegou ao fim com a tomada de Cabul por parte dos talibãs e com a formação de um Estado fundamentado numa visão radical do Islã. As tentativas anteriores de modernização jurídica foram substituídas por uma aplicação muito rígida do direito islâmico (LOSANO, 2007, p. 457).

Durante a guerra civil que se desenvolveu, o país afegão sofreu um grande enfraquecimento em suas estruturas, e, com as disputadas tribais infladas, abriu-se margem para a dominação do grupo fundamentalista⁹. Nesse contexto, segundo Nasreen Ghufuran (2009), Talibã remete-se a um termo árabe que representa o movimento ideológico de um grupo de estudantes que buscam o conhecimento religioso, constituindo-se, enquanto força militar que exerceu o controle e o governo do Afeganistão, no período compreendido entre 1996 e 2001. Assim como o grupo *mujahideen*, os integrantes do talibã foram educados nas mencionadas *madrassas*, repercutindo na adoção de noções fundamentalistas para condução do governo.

O governo dos talibãs, nesse sentido, apresentou à nação afegã interpretações da lei divina, a *Sharia*, a partir de uma visão conservadora muito restritiva dos ensinamentos corânicos, apresentando-se de forma dissociada aos preceitos islâmicos idealizados para a busca de uma comunidade ideal, entravando interpretações modernizadas a partir da leitura ocidental que havia se iniciado, para culminar em um retorno ao tradicionalismo conservador. A partir desse controle, um dos principais aspectos atingidos foram os direitos das mulheres afegãs, as quais, eram totalmente sujeitas ao controle dos homens, impedidas de dar continuidade aos seus estudos, aos seus trabalhos e tampouco andar desacompanhadas, bem como ao desmantelamento de inúmeras unidades educacionais e de saúde. A liberdade das pessoas quanto a expressões culturais, musicais e artísticas foram radicalmente restringidas, aplicando-se uma visão conservadora da religião islâmica.

⁹ A vantagem que incrementou a ascensão do grupo talibã nesse contexto de contradições e disputas tribais foi a sua uniformidade étnica. Assim: “Por ser um grupo que abriga apenas um grupo étnico (pashtun), e por possuir forte influência do extremismo religioso, a ascensão deste regime continuou a trazer consequências negativas para o Afeganistão, através da imposição de um rígido sistema de regras baseadas nos escritos islâmicos, que acabava por propagar a discriminação das minorias existentes no país” (SILVA, 2014, p. 33).

A atenção da sociedade internacional para tais conceitos extremistas foi despertada, principalmente, a partir dos ataques terroristas contra os Estados Unidos da América. Para combate direto ao grupo Talibã que enraizou seu controle em todas as estruturas da sociedade afegã de forma muito contundente, o poderio militar norte-americano, declarando guerra ao terrorismo que marcou a sua história, enviou suas tropas para um confronto que teve a duração de duas décadas, na tentativa de reafirmar o governo do Afeganistão contra ao tribalismo conservador do grupo.

Nesse aspecto, o trabalho estadunidense de pacificação do país afegão, na tentativa de evitar novas explosões terroristas foi drasticamente perdido, no então ano de 2021, em uma retirada de tropas militares de forma precoce e mal parametrizada, descartando todas as atividades desenvolvidas nas duas décadas de dominação. Os efeitos dessa retirada, contudo, foram sentidos em dias, desmantelando a frágil estabilidade falsamente estabelecida com a retomada do poder pelo grupo extremista Talibã que desestabilizou a nação, impondo violentamente sua organização pautada em fundamentalismos e uma leitura restritiva dos preceitos religiosos islâmicos, reproduzindo os ideais que foram trazidos quando de sua primeira ascensão.

A nação afegã, como visto, possui uma vinculação mais tradicionalista aos preceitos religiosos, justificada em parte pelo significativo período em que esteve sujeita ao grupo Talibã. Contudo, considerando a conformação multicultural do mundo na atualidade, com a abrangência cada vez mais presente dos direitos humanos em pautas internacionais, todos os direitos que foram conquistados pela população, principalmente feminina, nos períodos que não estavam sujeitas ao conservadorismo extremo, inquietam a sociedade internacional e justificam a necessidade de se empreender uma releitura dos preceitos religiosos.

Segundo estudiosos questionados pela colaboradora Marcelle Souza para a CNN (2021), a maneira como o grupo Talibã impõe regras extremas à população é totalmente dissonante dos verdadeiros preceitos islâmicos, e, os textos religiosos, representando escritos de séculos anteriores, encontram-se inadequados ao contexto contemporâneo, condicionando a leitura da *Sharia* da maneira que convém às crenças extremistas do grupo. Essa leitura, contudo, não se justifica mais na formação multicultural do mundo, especialmente ao se reafirmar a proteção dos direitos humanos

básicos e que são destinados, nos termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a todos os seres humanos, independentemente de suas crenças, ideologias, nacionalidade e quaisquer formas de diferenciação.

Dessa forma, nota-se que a compreensão das estruturas da sociedade muçulmana exige uma vinculação direta com as especificidades de sua história, porquanto o caráter religioso há séculos informa, de forma imutável, a organização social até os dias atuais. Nesse passo, permite-se demonstrar a complexidade da formação da sociedade afegã, todos os contornos históricos que remetem a construção de suas estruturas sob a dominação de grandes nações ou a fragmentação tribal, e de que forma tais especificidades – que são caracteres únicos das culturas, das etnias e das crenças desses povos, essencialmente diversos do mundo ocidental – são contextualizadas com a problemática que se afirma na atualidade, uma questão que, diga-se de passagem, exige conhecimento para o correto enfrentamento.

Em que pese manifestações das lideranças talibãs afirmarem a garantia da presença das mulheres nos estudos e mercado de trabalho, o mundo encontra-se assustado com as barbáries já praticadas e, ao que o contexto histórico já demonstrou à humanidade, conduzirá a nação afegã a mais um período de sombras. Um dos primeiros efeitos que a sociedade internacional vem vivenciando e que amplifica a problemática, refere-se ao acréscimo no número de refugiados que buscam desvincular-se do controle conservador e resguardar seus direitos.

3 A FORMAÇÃO DA CONCEPÇÃO DO REFUGIADO ENQUANTO INIMIGO E SUA INTENSIFICAÇÃO DECORRENTE DO CONFLITO AFEGÃO

A sociedade internacional, estruturada a partir de uma significativa base conflitiva, encontra-se sob constantes progressões e regressões. Como visto na retomada histórica feita nos tópicos anteriores, a nação afegã possui uma formação pautada por conflitos históricos, principalmente embasados em confrontos alternados entre o desejo de unificação estatal e a fragmentação tribal, bem como, entre o tradicionalismo e a modernização. Tais enfrentamentos afirmaram as bases dessa sociedade e devem ser considerados para análise das consequências para a vida da

sociedade como um todo, uma vez que, no mundo contemporâneo de características interconectadas, não se pode mais enfrentar as questões de forma isolada.

Em uma abordagem mais ampla, tem-se presente que as instabilidades conflitivas permeiam a história da humanidade e inscrevem nos seus mais variados contextos sociais e culturais a complexidade de radicalismos, extremismos e fundamentalismos que desestabilizam a conformação de preceitos humanitários tão necessários para a confluência de uma verdadeira comunidade internacional pacífica, atuante em prol dos direitos humanos, bem como no respeito à dignidade de todos aqueles pertencentes à família humana, em direitos e responsabilidades.

Por certo, conforme aborda Morin (2012), os conflitos foram direcionados inicialmente para demandas territoriais, religiosas e coloniais, objetivando a conquista e unificação dos territórios de outras nações, especialmente nos períodos de intensa colonização operada pelos europeus, transbordando a face obscura do ser humano conquistador, dominador e opressor, além de, paulatinamente, delinear a criação da figura do inimigo, nos moldes encarados na atualidade.

Contudo, os rumos da humanidade alteraram-se, de forma que o contexto complexo presente em todas as estruturas da sociedade, em vias de desenvolver-se de forma globalizada, auxiliou o recrudescimento dos debates relativos à progressão de conflitos potencialmente destrutivos. Visualizou-se, a partir dessa transformação, a estruturação de uma comunidade de vida e morte, forjada a partir da eclosão dos dois grandes confrontos mundiais que assolaram o mundo em proporções catastróficas no decorrer do século XX, expondo o contexto geopolítico internacional a intensas fragilidades que não cessam de abalar o desenvolvimento internacional.

Nesse sentido, a brutalidade das ideologias nazifascistas foram um divisor de águas para a amplificação dos extremismos mundiais, bem como para compreender a categorização do inimigo no contexto global fragilizado pelo pós-guerra. Conforme destaca Eric Hobsbawm (1995), os extremismos que dominaram o palco internacional no século XX, fundamentaram-se essencialmente sob paradigmas nacionalistas, servindo para a justificação de sentimentos discriminatórios, xenofóbicos e excludentes. A demonização de indivíduos considerados diferentes à ideologia dominante e ao padrão hegemônico nacional, além de legitimar a eleição de categoriais inimigas, e que, portanto,

não seriam dignos de pertencimento, reforçaram as violações de direitos humanos e impuseram uma intensa fragmentação do mundo.

Nesse horizonte, a conformação internacional, a partir de nações independentes, fortemente enclausurados em suas fronteiras solidificadas, fundamenta, na atualidade, controvérsias extremas, reforçando concepções nacionalistas, individualistas e segregadoras que retratam a história de uma sociedade estruturada pelo conflito, pela maldade e, conforme aborda Yascha Mounk (2019), pela normalização da eleição de inimigos em todos os lugares e a todo tempo, elegendo culpados pelas desordens, instabilidades e pelos problemas das mais variadas ordens. Os culpados, nessa ordem, em sua grande maioria, estão localizados fora das fronteiras dos países.

Por essa razão, o inimigo é encontrado na face do contrário, do diferente, do exterior, daquele que escapa ao padrão hegemônico, seja a par de diferenciações culturais, étnicas, religiosas, linguísticas, políticas, de gênero, de origem ou quaisquer características que destoem de determinado padrão, vulgarmente encontrado no homem branco, heterossexual, preferencialmente católico, de classe média alta e, na grande maioria das vezes, europeu. Por consequência, impõe-se um tratamento hostil ao diferente, uma hostilidade que, em verdade, compõe-se como característica de uma sociedade firmada no ódio de sua evolução marcada por conflitos, irradiando, permanentemente, uma estrutura excludente e um permanente estado de alerta com relação ao diferente.

A tendência de reforço das barreiras fronteiriças e sua falsa concepção de segurança, conduzem a sociedade internacional à estigmatização dos indivíduos estrangeiros e, infelizmente, tem-se nítido que o tratamento desigual e inferior, é mais aprofundado a depender das diferenças que sejam apresentadas, ou seja, quanto mais diferente do padrão, mais desconfiança, indiferença e hostilidade. Conforme aborda Eligio Resta (2020), a sociedade torna-se incapaz de fazer a diferenciação entre estrangeiros e inimigos (ou ainda, criminosos e terroristas) enquadrando-os no mesmo tratamento, em total desacordo com os preceitos humanitários das cartas internacionais.

Nesse ponto, as incansáveis discussões globais para superação de tal matriz excludente encontram-se fragilizadas por sentimentos potencialmente nacionalistas, tendências de criação de pertencimentos homogeneizantes e fechados,

além de estarem potencializadas, negativamente, por discursos de medo, ódio, fundamentalismos religiosos e indiferença oriundos das populações nacionais. O descrédito com o movimento migratório desnuda o incômodo com o diferente, ou seja, com o sujeito que vem de fora, de modo que, nos termos elucidados por Zygmunt Bauman (2017), tem-se um extremo desconforto e medo com os contingentes de indivíduos estranhos que *batem à porta* das nações por acolhimento.

Na atualidade, conforme aborda José Francisco Dias da Costa Lyra (2013), operou-se significativo deslocamento na definição do inimigo, alterando-se da figura do Estado soberano para conformar-se nos imigrantes e terroristas, os quais, na grande maioria das vezes são tratados em plano de equivalência. Essa formatação foi assumida, especialmente em decorrência dos acontecimentos do atentado terrorista de 11 de setembro de 2001, abarcando no contexto internacional, desde então, a experiência de espaços em permanente conflito, bem como, continuamente tencionando a buscar determinados indivíduos para caracterizar como inimigo e, portanto, como perturbadores da ordem nacional.

Tais acontecimentos, somados ao potencial dos subsequentes discursos presidenciais, de matrizes marcadamente nacionalistas, desde George W. Bush até tempos presentes com Donald Trump, foram determinantes para manter viva a concepção do falso potencial terrorista, especialmente de indivíduos das localidades do Oriente Médio, acirrando o ódio a partir do despertar do medo na população mundial (MOUNK, 2019). Assim, agigantam-se discursos do senso comum contrários à recepção de estrangeiros, minando as políticas migratórias globais, além de serem igualmente inflexíveis com relação à ampliação e efetivação dos direitos humanos, de forma que

[...] quando se detecta a existência de um direito bélico contra o imigrante, que passa a ser tratado como um inimigo, que deve ser combatido, pode-se dizer que houve um retrocesso em matéria de direitos humanos. O progresso humano e a cultura da solidariedade foram brechados, pois se criou um 'estado de guerra' ao imigrante, que deverá ser combatido sem tolerância, uma vez relacionado com o aumento da criminalidade nos países centrais (LYRA, 2013, p. 366).

Nesse esquema, indivíduos originários de países pertencentes ao Oriente Médio, confrontados com os caracteres ocidentais, possuem significativas diferenças identitárias, religiosas e culturais, as quais, historicamente constituídas, possuem raízes

históricas muito fortes e essencialmente fundamentadas em preceitos religiosos. Logo, tais indivíduos não são efetivamente incluídos no discurso humanitário, sofrendo com preconceitos, discriminações e o acirramento de suas diferenças, a fim de que permaneçam à margem da participação no contexto multicultural da sociedade contemporânea.

Essas noções vêm diretamente em choque com o direito dos refugiados, culminando para o agravamento da crise migratória em curso, considerando a intensificação das violações dos direitos humanos da parcela de deslocados, oriundos da repressão Talibã. Note-se a dupla penalização que subsiste com relação a tais indivíduos, uma vez que sofrem com a intensa repressão de seus direitos humanos em seu país de origem, tendo em vista a postura restritiva operada na condução do governo afegão, bem como nos países em que buscam acolhida, por conta do marcante choque cultural que ainda inviabiliza, em grande parte, um efetivo acolhimento e integração.

Segundo dados do Relatório de Tendências Globais elaborado pela UNHCR (2021), a população afegã já representa números expressivos nos deslocamentos mundiais em função do perigo perpetrado pela guerra civil síria, sendo a terceira parcela populacional com maior número de deslocados forçados com cerca de 2,8 milhões, somados entre refugiados e solicitantes de asilo. Esse número, como os acontecimentos recentes nos demonstram, poderá aumentar drasticamente, caso a população consiga efetuar a fuga de suas províncias, em função da insustentabilidade de uma vida desvirtuada pela violência de políticas repressivas e conservadoras.

Algumas nações estão desenvolvendo planejamentos iniciais para o recebimento desses indivíduos (CNN, 2021). Contudo, ressalte-se, os números de pessoas que conseguiram empreender fuga do país ainda são muito reduzidos, despontando, assim, que a preocupação de outros países, infelizmente, tende a recuar dado o histórico do comportamento nacionalista e repressivo, analisado anteriormente, e o intenso desconforto ainda vivenciado por grande parte das populações de outras nacionalidades contra os integrantes de países que seguem a matriz islâmica.

4 CONCLUSÃO

O contexto enfrentado pela sociedade internacional, na atualidade, apresenta diversos pontos complexos e exige o envolvimento de todos os atores globais no estudo, discussão e planejamento, a curto, médio e longo prazo, de alternativas efetivas para resguardo dos direitos humanos de todos aqueles atingidos por políticas extremistas, como no caso concreto, com relação à retomada de poder pelo grupo Talibã. Para um trabalho efetivo torna-se imprescindível compreender que a estrutura de sociedade afegã possui uma conformação essencialmente religiosa, e, a partir desses pontos, torna-se possível visualizar como a superioridade dos preceitos divinos influem, ainda na atualidade, na interpretação não apenas do direito islâmico, mas dos fatos sociais, econômicos e culturais.

A história se repete – e, nesse passo, destaca-se a importância de contextualizar os acontecimentos históricos que se encontram em torno do tema –, considerando que a dominação do grupo Talibã de décadas atrás vem sendo imposta de forma semelhante nos dias atuais: um controle de todas as estruturas da sociedade mediante a retomada violenta do poder, potencial bélico muito bem aparelhado, ideologia extremista e fundamentalista impondo a leitura do direito islâmico com observância estrita das leis divinas e de forma excessivamente conservadora, restringindo os direitos da população – em sua maioria os direitos das mulheres –, de forma a destoar das concepções multiculturais que cercam o desenvolvimento do mundo contemporâneo.

É de extrema importância, nessa análise, a consideração dos direitos humanos enquanto denominador comum para enfrentamento da realidade conflitiva, uma vez que, em seu caráter universal, são destinados a todos aqueles pertencentes à uma humanidade interconectada e que também é indiretamente atingida pelo triste desenrolar do conflito que condiciona uma vivência desumana à população afegã. Um dos grandes problemas para essa análise, portanto, se verifica no acréscimo do número de deslocados forçados que são incluídos na difícil realidade dos fluxos migratórios globais e, diante da especificidade cultural que ainda é muito excludente, tem-se como resultado, o estabelecimento de políticas migratórias muito mais restritivas.

O cerne da preocupação diante dessa realidade, encontra-se nos entraves a serem superados pela sociedade internacional para o acolhimento de refugiados afegãos, considerando que os discursos populares e governamentais historicamente

espelham nesses indivíduos, de forma discriminatória, a imagem de criminosos, terroristas, ou ainda, inimigos. A história mais uma vez é marcada pela desesperança, de sorte que a humanidade precisa se unir e, a partir de um olhar intercultural, para fazer frente ao potencial repressivo do grupo Talibã, afim de estabelecer uma proteção efetiva dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zigmunt. **Estranhos à nossa porta**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

CNN. Países planejam receber refugiados afegãos após tomada de poder pelo Talibã. **CNN Brasil**, São Paulo, 20 ago. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/2021/08/20/paises-planejam-receber-refugiados-afegaos-apos-tomada-de-poder-pelo-taliba>. Acesso em: 20 set. 2021.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Tradução Hermínio A. Carvalho. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1986.

GHUFRAN, Nasreen. Pushtun Ethnonationalism and the Taliban Insurgency in the North West Frontier Province of Pakistan. **Asian Survey**, vol. 49, no. 6, University of California Press, 2009, pp. 1092–114, <https://doi.org/10.1525/as.2009.49.6.1092>. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/10.1525/as.2009.49.6.1092?read-now=1&refreqid=excelsior%3A9d537d4dec8bcbcd5a01d2234c65d35&seq=1#page_scan_tab_contents. Acesso em: 19 out. 2021.

HOBBSAWM, Eric J. **Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991**. Tradução Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

LOSANO, Mario G. **Os grandes sistemas jurídicos: introdução aos sistemas jurídicos europeus e extra-europeus**. Tradução Marcela Varejão; Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

LYRA, José Francisco Dias da Costa. **Imigração: criminalização e subsistema penal de exceção**. Curitiba: Juruá, 2013.

MORIN, Edgar. **Para onde vai o mundo?** Tradução Francisco Morás. Petrópolis: Vozes, 2012.

MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia: por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la**. Trad. Cássio de Arantes Leite, Débora Landesberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

RESTA, Eligio. **O direito fraterno**. 2. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020.

SILVA, Ana Flávia Nunes da. **A influência da religião no crescimento do movimento Talibã no Afeganistão (1989 a 1996)**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2014.

SILVA, Antonio Ozaí da. O monoteísmo islâmico. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 10, n. 115, p. 125-136, 2010. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspaçoAcademico/article/view/11893>. Acesso em: 17 out. 2021.

SOUZA, Marcelle. Visão do Talibã sobre as mulheres não reflete o Alcorão, dizem especialistas. **CNN Brasil**, 20. ago. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/2021/08/20/visao-do-taliba-sobre-as-mulheres-nao-reflete-o-alcorao-dizem-especialistas>. Acesso em: 22 set. 2021.

UNHCR. **Global Trends: Forced Displacement in 2020**. The UN Refugee Agency. 2021. Disponível em: <https://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/60b638e37/global-trends-forceddisplacement-2020.html>.